

gens indicadas no Anexo que integra a presente lei, por efetivo comparecimento à reunião registrada em ata.

Art. 2º - Nenhum servidor poderá ter participação remunerada em mais de dois órgãos de deliberação coletiva da Administração direta e indireta.

Art. 3º - Cabe ao Titular da Pasta à qual estiver subordinado o órgão designar seu Presidente, dentre os membros, bem como os suplentes que os substituirão nos seus impedimentos.

Art. 4º - Os órgãos de que trata esta lei contarão com Secretário, designado por ato dos respectivos Presidentes.

Parágrafo único - Os servidores designados na forma deste artigo poderão receber gratificação mensal no valor correspondente a 2% (dois por cento) do Padrão DA-15.

Art. 5º - As gratificações referentes aos órgãos de deliberação coletiva da Administração direta e autárquica, que atualmente são calculadas com base na Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - U.F.M., passam a ter o valor correspondente a 4% (quatro por cento) do Padrão DA-15.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de dezembro de 1.981, 428º da fundação de São Paulo.  
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO  
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos  
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças  
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração  
ROBERTO PASTANA CÂMARA, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de dezembro de 1.981.  
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

ANEXO À LEI Nº 9.409, DE 24 DE dezembro DE 1.981

Denominação do Órgão	Membros que podem receber gratificação	Nº de Reuniões Mensais	Porcentagem sobre o Padrão DA-15
CODE - Comissão de Desapropriações-SVP	4 membros	4	4%
CEC-Comissão de Entendimentos com Concessionárias de Serviço Público - SVP	5 membros	8	4%
Comissão de Fiscalização de Convênios Culturais-SMC	3 membros	8	2%
Comissão Permanente de Processos Extraordinários -SMA	5 membros	4	4%
CEUSO-Comissão de Edificações e Uso do Solo - SEHAB	3 membros	4	4%
CPP-Comissão de Controle de Preços de Serviços e Obras Públicas - SF	7 membros	8	4%
COMPREM-Comissão de Preços de Materiais - SMA	5 membros	6	4%
GTM-Grupo de Trabalho Municipal de Desburocratização e Desenvolvimento Administrativo	Um membro de cada Secretaria, órgãos e equivalentes e Autarquias (exceto o Presidente)	1	4%

LEI Nº 9.410, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1.981

Modifica parcialmente o plano de melhoramentos aprovado pela Lei nº 6.224, de 4 de janeiro de 1.963, no 24º subdistrito - Indianópolis, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de dezembro de 1.981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - De acordo com a planta anexa nº 26.233-U-1.129, do arquivo da Secretaria de Vias Públicas, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica aprovado traçado de faixa de terreno, destinada à abertura de viela sanitária ou à constituição de área gravada de servidão "non aedificandi", com largura de 7,00 metros e extensão aproximada de 101,00 metros, no trecho compreendido entre as Ruas Canário e Inhambu, no 24º subdistrito - Indianópolis, em substituição à abertura de rua a que se refere a alínea "a", do item I, do artigo 1º da Lei nº 6.224, de 4 de janeiro de 1.963, no trecho referido neste artigo.

Art. 2º - Se a faixa de terreno a que se refere o artigo anterior for utilizada para abertura de viela sanitária, as construções, reconstruções ou reformas que se fizerem nos lotes limítrofes não poderão ter, para ela, qualquer modalidade de acesso ou abertura.

Art. 3º - Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado serão declarados de utilidade pública, oportunamente, para efeito de desapropriação ou de instituição de servidão "non aedificandi".

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de dezembro de 1.981, 428º da fundação de São Paulo.  
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO  
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos  
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças  
OCTÁVIO CAMILLO PEREIRA DE ALMEIDA, Secretário de Vias Públicas  
ROBERTO PASTANA CÂMARA, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de dezembro de 1.981.  
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 17.743, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1.981

Dispõe sobre prorrogação de convocações de servidores para prestação de horas extras, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista os princípios subsumidos no Programa Municipal de Desburocratização e Desenvolvimento Administrativo,  
DECRETA:

Art. 1º - Ficam prorrogadas, até 31 de dezembro de 1.982, todas as convocações de servidores municipais ocupantes de cargos ou funções de natureza operacional, em vigor em 31 de dezembro de 1.981, para a prestação de horas extras.

Parágrafo único - Excetuam-se do previsto neste artigo os casos em que o órgão interessado entender inconveniente a prorrogação.

Art. 2º - A qualquer tempo, a Administração, no interesse dos serviços, poderá determinar a exclusão de servidor anteriormente convocado para o regime de que trata o artigo 1º deste decreto.

Art. 3º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.